



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0048762-81.2011.815.2002 – CAPITAL

Relator: Juiz Convocado Marcos William de Oliveira, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Embargante: Daniel Cosme Guimarães Gonçalves
Advogados: Carlos Alberto Pinto Manguiera e Bruno Ventura Pires
Embargada: A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. EXEGESE DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619, CPP. REJEIÇÃO.

1. Não padecendo o acórdão de qualquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP, é de rigor a rejeição dos declaratórios contra ele opostos.

2. Os embargos de declaração não se constituem em meio processual idôneo para adequar a decisão ao entendimento do embargante.

3. “(...) 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. 2. 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida' (EDcl no MS 11.484/DF, Min. PAULO GALLOTTI, 3ª SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (...)” (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1280255/MG. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª T. Publ. DJe 23/08/2010).

4. Rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

EDcl. 0048762-81.2011.815.2002

acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos.

– RELATÓRIO –

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Daniel Cosme Guimarães Gonçalves, através de advogado constituído, hostilizando o acórdão de fls. 1149/1153, que desproveu o recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo integralmente a sentença condenatória proferida na inferior instância.

Menciona, em síntese, que a decisão colegiada foi omissa, pois deixou a Câmara Criminal de se pronunciar sobre a suposta incidência dos arts. 13 e 23, do CP.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja suprida a suposta omissão apontada, com a modificação do julgado, nos termos constantes das razões recursais.

Conclusos, pus os autos em mesa para julgamento, na forma regimental.

Eis o breve relatório.

– VOTO –

O insurgente menciona que o acórdão embargado foi omissos, pois a Câmara Criminal, ao julgar o recurso apelatório anteriormente interposto, teria deixado de se pronunciar sobre a incidência dos arts. 13 e 23, do CP, bem como sobre a aplicação dos princípios da personalidade e da causalidade.

Postula seja suprida a omissão, com o conseqüente reexame da decisão.

Não há omissão a ser suprida.

É que o julgado foi claro e preciso ao se pronunciar acerca de todas as teses suscitadas pelas partes em todo o processo.

Com efeito, a Câmara Criminal não somente apreciou todas as questões deduzidas pelas partes no processo, mas as rejeitou, porque entendeu que a acusação era viável, restando evidenciadas, nos autos, a culpabilidade e o dolo do réu.

Com isso, a manutenção da condenação era impositiva.

Aliás, com relação à demonstração de que o réu agiu com dolo, sendo,

Marcos Willkam de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

EDcl. 0048762-81.2011.815.2002

portanto, responsável pela calúnia e difamação sofridas pela vítima, restou consignado, no julgado, que *“o acusado teria gravado um vídeo onde promovia acusações contra o Governador Ricardo Vieira Coutinho, imputando-lhe a prática de desvio e lavagem de dinheiro, além de formação de quadrilha voltada para o superfaturamento de valores de obras enquanto prefeito da Capital”* (fls. 1152).

E ainda:

“Referido vídeo foi disponibilizado no youtube (vídeo em mídia de fls. 24), além de ter sido divulgado na Revista Época, edição nº. 704, de 14 de novembro de 2011 (fls. 22/23).

O próprio apelante admitiu que fez as declarações (interrogatório gravado em mídia de fls. 1015), bem como que não tinha como prová-las.

Aduz, entretanto, que não tinha o dolo de caluniar ou difamar a parte.

Tal alegação, na minha ótica, é inidônea para afastar a condenação.

É que o recorrente produziu o vídeo fazendo sérias acusações contra o ofendido, sem que pudesse prová-las, e o entregou nas mãos de dois parlamentares que são, reconhecidamente, adversários políticos da vítima.

Com isso, seria, no mínimo, imaginável que tais acusações viriam à tona.

Ademais, como admitiu o próprio acusado, não tinha ele como provar as afirmações tecidas.

O propósito de macular a honra da vítima, portanto, ficou evidente no caso concreto com a simples entrega do vídeo a terceiros, cujo interesse na ampla divulgação era certo, sendo impositiva a manutenção da condenação.” (fls. 1152).

Com isso, não se pode admitir que o julgado tenha sido omissivo, porque foi preciso e coerente na apreciação de todas as teses suscitadas nas razões recursais, delineando os pormenores da ação delituosa do embargante, bem como sua responsabilidade pelos atos imputados e o dolo evidenciado na conduta.

Na verdade, a insatisfação da defesa, pelo que se vê, reside na manutenção integral da sentença.

Sob o argumento da omissão, pretende rever a decisão por esta via.

No entanto, o órgão fracionário, ao examinar o feito, entendeu, com base em todos os elementos reunidos ao processo, impositiva a manutenção da condenação.

Não pode, portanto, prosperar a pretensão defensiva de ver reformado o julgado, pois, segundo entendimento firmado na jurisprudência, se mostra incabível,

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

EDcl. 0048762-81.2011.815.2002

em sede de declaratórios, reapreciar questões fático-probatórias anteriormente suscitadas e adequar o julgado ao entendimento do embargante. *Verbis*:

“Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). (STJ. EDcl no AgRg na APn (Ação Penal) nº 322/RR. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial. J. 07.06.2006. DJU, edição do dia 07.08.2006, p. 193).

“(…) 1. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos. 2. Embargos rejeitados.” (STJ. EDcl no REsp 166452 / MG. Min. EDSON VIDIGAL. QUINTA TURMA. DJ 13.09.1999 p. 88).

Outrossim, se evidencia que pretende o embargante, de igual forma, prequestionar a matéria.

Todavia, impende mencionar que, ainda que tenha tal finalidade, o sucesso dos embargos declaratórios fica condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida.

A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido. Vejamos:

“(…) 2. 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida' (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (...)” (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1280255/MG. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA. Publ. DJe 23/08/2010).

In casu, não há qualquer eiva que justifique o acolhimento do recurso integrativo.

Assim, não padecendo o acórdão de mínima omissão, obscuridade ou contradição, e, ainda, não sendo o recurso horizontal meio idôneo para rediscutir-se matéria julgada ou adequar a decisão ao entendimento do embargante, **REJEITO OS DECLARATÓRIOS**, e o faço alinhado à jurisprudência pacificada, à luz da qual:

“(…) INEXISTINDO NO JULGADO QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DO MÉRITO.” (TJDFT. 20050910120100APR, Relator SILVA LEMOS, 1ª Turma Criminal, julgado em 06/12/2007, DJ 02/07/2008 p. 116).

“Os embargos declaratórios não se prestam a modificar a essência

Marcos Williams de Oliveira
Juiz de Direito Convocado